

115

Lei nº 1.293  
de 09/11/1918  
Reforma do Ensino



LEI N. 1293

9 de Novembro de 1918

Reforma do Ensino do Estado da Bahia



BAHIA  
IMPRESSA OFFICIAL DO ESTADO  
Rua da Misericórdia, n. 1

1918

LEI N. 1293

— 176 —

9 de Novembro de 1918

Reforma do Ensino do Estado da Bahia



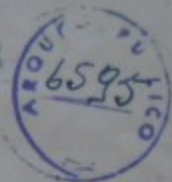
BAHIA  
IMPRESSA OFFICIAL DO ESTADO  
Rua da Misericórdia, n. 1

1918





LEI N. 1293



— DE —

9 de Novembro de 1918

Reforma do Ensino do Estado da Bahia



BAHIA  
IMPRESSA OFFICIAL DO ESTADO  
Rua da Misericórdia, n. 1

1918

# LEI N. 1293 DE 9 DE NOVEMBRO DE 1918

Reforma o ensino publico no Estado da Bahia

O Governador do Estado da Bahia.

Faço saber que a Assembléa Geral Legislativa decretou e eu sanciono a lei seguinte:

## Organisação do ensino

### CAPITULO I

#### DO ENSINO PUBLICO EM GERAL

Art. 1º. O ensino publico no Estado da Bahia tem por objectivo promover o desenvolvimento physico, intellectual e moral do individuo, dando-lhe uma educação integral, que o habilite a bem servir a familia e a sociedade.

Art. 2º. O ensino publico dividir-se-á em:

- a) ensino primario, ministrado nas respectivas escolas;
- b) ensino profissional, ministrado na Escola Normal ou outros institutos ou cursos profissionaes;
- c) ensino secundario, ministrado no Gynnasio da Bahia.

Art. 3º. O ensino primario official no seu grau elementar será gratuito em todas as suas escolas, leigo, e obrigatorio, para as meninas, num raio de 500 metros, e para os meninos, no de um kilometro, a partir das cidades, villas e povoados.

Parapho unico. Exceptuam-se da frequencia obrigatoria nas escolas officiaes os que recebem instrucção em do-

nicilio e em escolas particulares, e enquanto não tiver o fixado cursos apropriados:

- a) as crianças com impedimento physico permanente;
- b) as affectadas de molestia contagiosa ou repugnante;
- c) os cretinos e loucos.

Art. 4.º E' livre o exercicio de qualquer dos ramos de ensino em todos os graus, sujeitas, porém, as escolas particulares á fiscalização official, de conformidade com as disposições dos Regulamentos desta lei.

Art. 5.º Os que sendo responsaveis pela educação de creanças deixarem de apresental-as á matricula e frequencia escolar serão intimados pelo presidente do Conselho Escolar da Comarca a cumprir esse dever, declarando-lhes as penas em que podem incorrer pela omissão.

Art. 6.º Aos que, dentro de um mez, após a intimação, não apresentarem á matricula e frequencia escolar a creança pela qual são responsaveis, será applicada pelo Conselho Escolar da Comarca ou pelo Inspector Geral do Ensino a pena de advertencia por escripto; decorrido mais um mez, será applicada a pena de publicação dessa culpa por edital impresso, ou não havendo imprensa, affixado no logar mais publico da localidade; decorrido mais um mez, além dessas penas, será applicada a multa de 2\$000 e o dobro nas reincidencias.

Art. 7.º Para a relevação das multas admite-se, como prova do ensino particular, um attestado digno de fé; como prova de molestia ou incapacidade intellectual, attestado medico ou da autoridade mais graduada da localidade, não havendo medico ahi.

Art. 8.º Independente das instituições congeneres fundadas pelas municipalidades, poderá o Governo do Estado crear, nos districtos da Capital e nos do interior, onde melhor convenha:

- a) escolas nocturnas para adultos;
- b) escolas profissionais, agricolas, industriaes ou artisti-

cas, com organização especial apropriada aos interesses das respectivas localidades;

- c) escolas em pleno ar.

Art. 9.º Rege-se-ão os Municipios pelos dispositivos desta lei, em tudo que disser respeito ás suas escolas.

Paragrapho unico. A' classificação pedagogica das escolas, estabelecida na presente lei, obsolecerão a investidura e o accesso dos professores municipaes, não ficando obrigado, entretanto, um Municipio a nomear professores do Estado ou de outros Municipios.

## CAPITULO II

### DA DIRECÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ENSINO

Art. 10. A direcção superior do ensino cabe ao Governador, sendo seus auxiliares na respectiva administração e fiscalização do Ensino:

- a) O Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica;
- b) O Conselho Superior do Ensino;
- c) O inspector Geral do Ensino;
- d) O director do Gymnasio da Bahia;
- e) O director da Escola Normal;
- f) Os conselhos de comarcas;
- g) Os delegados escolares.

Art. 11. Ao Conselho Superior do Ensino compete colaborar com o Governo na fiel execução das leis, dos regulamentos e na fiscalização da instrução publica e particular nos seus diversos graus, podendo qualquer de seus membros propôr medidas que julgar necessarias, não só á administração como á parte technica do ensino, entre as quaes as concernentes aos programmas.

Art. 12. O Conselho compõe-se:

Do Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, Presidente;

do Inspector Geral do Ensino, Vice-Presidente;



do Intendente municipal da Capital;  
do Director do Gymnasio da Bahia;  
do Director da Escola Normal;  
de 5 cidadãos de reconhecida competencia;  
de 2 professores primarios da Capital, um dos quaes exerce  
o magisterio sob a administração do Estado e o outro sob a do  
Município.

Paraphrasis unico. Servirá de Secretario do Conselho o  
Secretario da Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 13. São membros natos do Conselho os cinco pri-  
meiros, os demais são de livre nomeação do Governo: esta vi-  
gurarão por dois annos, podendo, porém, ser reconduzido qual-  
quer desses ultimos membros.

Paraphrasis unico. Si durante o biennio occorrer alguma  
vaga entre os sete ultimos membros, a nomeação do seu sub-  
stituto vigotarão somente durante o tempo que ao substituido  
faltasse para completar os dois annos.

Art. 14. A fiscalização immediata do ensino será feita:  
a) pelo Inspector Geral do Ensino;  
b) pelos delegados escolares.

Art. 15. Haverá delegados escolares com funções admi-  
nistrativas e delegados escolares com funções technicas ou  
pedagogicas, incumbindo aquelles fiscalizar a economia da  
escola e verificar o exercicio do Professor, dando o respectivo  
attestado, com declaração da frequencia encontrada.

Art. 16. Os primeiros são delegados residentes, cuja au-  
toridade será exercida por cidadãos idoneos, sem remuneração  
pecuniaria, nomeados pelo Inspector Geral do Ensino para  
cada localidade em que houver escola e propostos pelo Juiz de  
Direito, ou pelo Promotor na Comarca e pelos Juizes Municipaes  
nos termos; os segundos com funções technicas, sob o  
ponto de vista pedagogico, percorrerão, conforme a designação  
que lhes for feita, os districtos escolares e para isto o Estado  
será dividido em 12 circumscripções.

Art. 17. O Governo revesará os Delegados itinerantes de  
modo que estes não exerçam seguidamente as respectivas fun-  
ções na mesma circumscripção por espaço superior a dois  
annos.

Art. 18. Os cargos de Delegados itinerantes são de com-  
missão e de confiança do Governo e por este serão feitas as  
nomeações mediante indicação do Inspector Geral do Ensino,  
dentre os Professores Publicos, ou individuos diplomados em  
institutos, onde se ministre o ensino pedagogico.

Art. 19. Em cada Comarca haverá um Conselho Escolar  
presidido pelo Juiz de Direito e composto dos Intendentes, do  
Promotor Publico e dos Delegados Escolares da Comarca.

Paraphrasis unico. Em caso de recusa do Juiz de Direito,  
será o Promotor Publico o Presidente do Conselho da Comarca;  
o Secretario deste será escolhido pelo Presidente.

Art. 20. O Conselho Escolar da Comarca reunir-se-á, pelo  
menos, duas vezes ao anno, em dias previamente designa-  
dos pelo seu Presidente, e pôde funcionar estando presentes  
pelo menos tres dos seus membros. O fim deste Conselho é  
habilitar o Juiz de Direito a conhecer bem o movimento esco-  
lar, as necessidades do ensino e procedimento dos Professores  
e dos Delegados, quer residentes, quer itinerantes, além de  
que possa tomar qualquer providencia urgente e ministrar ao  
Governo as informações precisas ao melhoramento e desenvol-  
vimento do ensino nas respectivas localidades.

Art. 21. A fiscalização nos institutos de ensino, publi-  
cos ou particulares, se fará quanto:

- a) á hygiene;
- b) á moralidade;
- c) á natureza do ensino;
- d) ao systema de penas disciplinares;
- e) á frequencia dos alumnos;
- f) á pontualidade e remessa de dados estatísticos a quem  
de direito.

### CAPITULO III

#### DO ENSINO PRIMARIO

Art. 22. Haverá para diffusão do ensino primario em todo o Estado e em numero sufficiente ás necessidades publicas:

- a) escolas isoladas;
- b) grupos escolares.

Art. 23. Escola isolada é aquella em que se ministra ensino de um só grau e que funciona, sem ligação com nenhuma outra, sob a regencia de um Professor ou de uma Professora.

Art. 24. Grupo Escolar é a reunião de diversas escolas de categorias diferentes, regida cada qual por um Professor ou Professora, funcionando separadamente no mesmo predio, sob uma direcção commum.

Art. 25. As escolas isoladas e Grupos Escolares se classificam, conforme as localidades em que funcionam em:

- a) escolas de primeira classe, as da Capital;
- b) escolas de segunda classe, as dos suburbios da Capital e das cidades e villas, sédes de comarca;
- c) escolas de terceira classe, as de villas, arraizes e povoados.

Art. 26. Conforme a natureza do ensino nellas ministrado as escolas se dividem em:

- a) escolas infantis;
- b) escolas elementares;
- c) escolas complementares.

Art. 27. As escolas infantis serão mixtas e promiscuas; as elementares poderão ser mixtas, com separação de logares ou especies a cada sexo; as complementares exclusivamente do sexo masculino ou do feminino.

Paragrapho unico. Só haverá escolas elementares mixtas nas localidades em que o numero de alumnos não for sufficiente para ser mantida uma escola para cada sexo.

Art. 28. O grupo escolar será composto de uma escola

infantil, duas elementares, uma para cada sexo, e duas complementares, sendo tambem uma para cada sexo, podendo haver maior numero de escolas elementares e complementares.

Art. 29. O grupo escolar terá por director um dos professores, que exercerá esse cargo cumulativamente com as funções do magisterio.

Art. 30. O cargo de director é de commissão e de inteira confiança do Governador. A nomeação será renovada annualmente, podendo ser reconduzido o professor que se achava investido no dito cargo.

Paragrapho unico. O cargo de director do grupo escolar é uma distincção dada como premio aos professores de maior preparo pedagogico e que tenham qualidades administrativas.

Art. 31. Em cada um dos districtos da capital, fica o Governo autorizado a crear um grupo escolar, abrindo para isso o necessario credito, creando ao mesmo tempo, e na mesma proporção, nas cidades mais importantes do interior do Estado, grupos escolares.

Art. 32. O anno lectivo começará a 4 de Fevereiro e terminará a 14 de Novembro.

Art. 33. Para as escolas infantis o dia escolar é de 9 horas ao meio dia, com interrupção para recreio, e para as escolas elementares e complementares, de 9 ás 2 horas da tarde, havendo tambem intermissão para recreio.

Art. 34. As escolas infantis serão sempre regidas por professoras, auxiliadas por tantas aias, quantas exigir o numero de crianças que frequentarem a classe; as elementares mixtas ou para o sexo feminino, sómente por professoras; as elementares para o sexo masculino por professores ou professoras; e as complementares, por professores ou professoras, conforme sejam para o sexo masculino ou para o feminino.

Art. 35. Os limites para a idade escolar serão:

- a) de 4 e 7 annos para escola infantil;
- b) de 7 a 14 para escola elementar;



c) de 12 a 16 para escola complementar.

Art. 36. O ensino na escola infantil durará 2 annos e será feito pelo methodo intuitivo.

Art. 37. O ensino elementar se dará em 4 annos e o seu programma comprehenderá as seguintes disciplinas:

- a) lingua portugueza;
- b) calligraphia;
- c) elementos de arithmetica, inclusive systema metrico;
- d) desenho linear;
- e) noções de geographia geral e chorographia do Brasil;
- f) elementos de historia do Brasil;
- g) lições occasionaes de civilidade, de educação moral e civica, de hygiene elementar, e de agricultura e industria applicadas á localidade.
- h) prendas domesticas para as meninas.
- i) canticos e hymnos escolares.
- j) callistenia.

Art. 38. O ensino complementar se fará em 3 annos e comprehende estes estudos:

- a) lingua portugueza;
- b) lingua franceza;
- c) geographia geral;
- d) historia geral e do Brasil;
- e) arithmetica e algebra;
- f) desenho geometrico e de imitação;
- g) sciencias naturaes (noções);
- h) sciencias phisicas (noções);
- i) educação e instrucção moral e civica;
- j) musica;
- k) trabalhos e prendas domesticas;
- l) gymnastica.

Art. 39. No regulamento desta lei será estabelecido o que disser respeito á organização, programma, horario, matricula, frequencia, exame, disciplina, ensino, penas e recompensas nas escolas de ensino primario.

Art. 40. Nas escolas publicas o ensino se interrompe no domingos, dias santos e feriados, nos dias de Carnaval, na Semana Santa, do dia 20 de Junho a 5 de Julho e nas ferias do fim do anno.

Art. 41. Os exames de promoção e finais começam a 16 de Novembro.

Art. 42. O Governo, de accordo com as dotações orçamentarias, mandará construir os predios escolares que forem necessarios, observadas as condições hygienicas e pedagogicas.

Art. 43. Para o cumprimento dos preceitos de hygiene, definidos nesta lei, o Governo regulará com a Directoria Geral de Saúde Publica o serviço de inspecção medica escolar nos estabelecimentos officiaes e particulares de ensino, que a isso ficam subordinados, sem prejuizo das funções dos delegados escolares.

Art. 44. Verificada em qualquer localidade a existencia de mais de trinta crianças dentro de uma circumferencia de um kilometro de raio, o Conselho Superior do Ensino proporá ao Governo a criação de uma escola mixta ou de uma escola para cada sexo, conforme o numero de crianças, uma vez demonstrado que a escola mais proxima não fique ao alcance para ser pelas mesmas frequentada.

Art. 45. Nas escolas infantis as classes não poderão ter mais de 20 alumnos; toda vez que este numero fór excedido pela frequencia dos alumnos, será nomeado um adjuncto, e entre este e o professor dividir-se-ão os alumnos. Havendo mais de 2 grupos completos de 20 alumnos, será nomeado segundo adjuncto, entre os quaes e o professor se distribuirão proporcionalmente os alumnos, e assim por diante.

Nas escolas elementares e complementares as classes terão no maximo 45 alumnos, procedendo-se quanto á nomeação de adjunctos e á distribuição de alumnos *mutatis mutandi* do modo que ficou determinado para as escolas infantis.

CAPITULO IV  
DO MAGISTERIO PRIMARIO

Art. 46. O magisterio primario será composto de:

- a) professores;
- b) adjunctos;
- c) substitutos.

Art. 47. Ninguem poderá ser nomeado professor de escola primaria infantil, ou elemental, de qualquer classe — 1ª, 2ª ou 3ª, da divisão administrativa, sem que tenha sido aprovado em concurso constituído por exhibição de titulos e documentos, nem ser nomeado professor de escola complementar sem concurso de provas.

Art. 48. A primeira investidura no magisterio primario será no logar de Professor de 3ª classe, na inscripção para cujo concurso deverá o candidato apresentar:

- a) carta de Professor Primario pela Escola Normal do Estado, ou outro Instituto congenero equiparado;
- b) prova de idoneidade moral, attestada pelas autoridades judiciaes da comarca do seu domicilio ou por paes de familia bem reputados;
- c) attestado medico de vacinação ou revaccinação praticada dentro dos prazos legais e de que não soffre de molestia contagiosa ou defeitos incompativeis com o exercicio do magisterio.

Paragrapho unico. As senhoras casadas, mas separadas judicialmente, deverão provar mediante certidão *verbo ad verbum* das respectivas sentenças, que o motivo da separação não lhes é deshonroso.

Art. 49. Não poderão exercer o magisterio os individuos que, por falta que hajam commettido, tenham perdido empregos federal, estadual ou municipal, inclusive cadeira de ensino, ou tiverem outra nota que os desabone, verificada em processo regular.

Art. 50. Os concursos para o provimento das diversas

categorias de Escolas Primarias, as provas, documentos e condições, que deverão ser tomadas em consideração na classificação e escolha dos candidatos, obedecerão ás disposições estabelecidas nos Regulamentos d'esta lei.

Art. 51. Só poderão inscrever-se em concurso para as cadeiras de 2ª classe os Professores que tiverem um anno de effectivo exercicio em cadeira de 3ª.

Paragrapho unico. Não serão contados nesse calculo nem o tempo de licença, nem os prazos concedidos para assumir o exercicio.

Art. 52. O pavimento em cadeira de 1ª classe e nas de Grupo Escolar da Capital se fará por concurso dentre os Professores que tiverem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio.

Art. 53. O concurso para as Escolas Infantis, sitas em qualquer localidade, será feito na Escola Normal.

Art. 54. Para qualquer Escola Complementar, isolada ou fazendo parte de Grupo Escolar, o concurso tambem se fará na Escola Normal e para elle só poderão inscrever-se os Professores que contarem mais de tres annos de exercicio effectivo no magisterio e os bachareis em sciencias e letras diplomados pelo Gymnasio que tiverem sido approvados em pedagogia.

Art. 55. Os Professores Primarios serão vitalicios desde a sua primeira nomeação effectiva.

Art. 56. Na primeira investidura do professor primario, procederá a posse e a entrada no exercicio do magisterio, o compromisso prestado perante a Inspectoria Geral do Ensino.

Art. 57. O Professor primario exonerado a pedido poderá ser novamente nomeado para reger cadeira de igual categoria sem ser preciso fazer outro concurso.

Art. 58. Os adjunctos serão auxiliares dos professores, cuja orientação pedagogica observarão, e os substituirão nos seus



impedimentos, percebendo, neste caso, além dos vencimentos próprios, a gratificação do substituído.

Parapho unico. Si a escola for provida de mais de um adjuncto, competirá a substituição ao mais antigo.

Art. 59. Os adjunctos, que deverão ser pessoas diplomadas pelas Escolas Normaes da Bahia, officiaes ou equiparadas, serão nomeados em comissão, independente de concurso, pelo Secretario do Interior, por proposta do Inspector Geral do Ensino e serão dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a nomeação.

§ 1º Os adjunctos que houverem bem desempenhado as suas funções, terão preferéncia para novas nomeações.

§ 1º Sómente para localidades do interior do Estado, quando não houver professor primario que queira aceitar a nomeação, poderá ser designado, para exercer interinamente as funções de adjuncto, pessoa não diplomada, mas de reconhecida idoneidade.

Art. 60. No impedimento ou falta dos professores effectivos, não havendo adjunctos, o Inspector Geral do Ensino, quando julgar necessario, designará para substituto um professor primario ou officiará ao presidente do Conselho Escolar da Comarca autorisando-o a designar para aquelle fim um professor primario e, na falta deste, pessoa reconhecidamente idonea. Neste ultimo caso ficará a nomeação dependente da approvação do Inspector Geral do Ensino.

Art. 61. O officio de designação servirá de titulo para o substituto entrar em exercicio.

Art. 62. Os substitutos serão designados para exercer interinamente as funções do cargo, sendo dispensados logo que o professor effectivo reassuma o exercicio ou, no caso de vaga, desde que o professor nomeado tome posse da cadeira.

Art. 63. Os delegados escolares, os professores, os adjunctos e os substitutos, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

## CAPITULO V

### DAS PENAS E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 64. As penas disciplinares, applicaveis aos professores primarios por falta de cumprimento dos seus deveres, estabelecidos nesta lei e seus regulamentos, são:

a) advertencia particular;

b) censura publica;

c) suspensão de 1 até 90 dias;

d) remoção;

e) interdição, isto é, prohibição de ensinar por tempo determinado ou definitivamente.

§ 1º Destas penas poderão ser applicadas sem precedencia de processo disciplinar, e serão, portanto, confiadas á rectidão e equidade dos funcionarios em cuja jurisdicção couberem:

a) a advertencia;

b) a censura publica;

c) a suspensão até 15 dias;

§ 2º Só poderão ser applicadas em sentença final de processo disciplinar:

d) a suspensão por mais de 15 dias;

e) a remoção e a interdição.

Art. 65. Têm competencia:

a) o delegado escolar itinerante e o Conselho Escolar da Comarca para a advertencia particular e para a censura publica a todos os professores do ensino primario, publico e particular;

b) o Inspector Geral do Ensino, quanto á advertencia, á censura e á suspensão até 30 dias, com ou sem precedencia do processo disciplinar, conforme os casos.

c) o Conselho Superior do Ensino, para applicar qualquer das penas disciplinares e para conhecer em grau de recurso das decisões do Inspector Geral do Ensino.

d) o Governador do Estado, para conhecer, em grau de recurso das decisões do Conselho Superior do Ensino e para



fazer cumprir e respeitar todas as deliberações e decisões proferidas em matéria disciplinar, pelas autoridades fiscalizadoras do ensino e aplicar a pena de suspensão definitiva.

Art. 66. As delegações constantes serão impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) cessar a prática;
- b) suspensão de 1 a 30 dias;
- c) destituição.

Parágrafo único. Compete ao Inspector Geral do Ensino a aplicação da pena indicada no alínea a) e do suspenso até 15 dias, ao Conselho Superior do Ensino, a aplicação das penas constantes das alíneas b) e c); ao Governo, a aplicação da pena de destituição.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REINTEGRAÇÃO, REABILITAÇÃO E DAS PENAS PARA OMISSÃO

Art. 67. Os professores primários poderão ser reintegrados para o cargo de cátedra vaga de igual categoria e classe, a pedido, se não houver mais inconveniente para o ensino, ou como pena disciplinar.

Parágrafo único. A reintegração só poderá ser feita antes que se haja aberto concurso para a cátedra vaga.

Art. 68. Também poderá ser concedida pelo Governo, não havendo inconveniente, a permissão, a pedido e muitas vezes sem ele, de professor de cátedra de igual categoria e classe.

Art. 69. Os prazos para os professores primários tomarem posse das respectivas cátedras serão de um a dois meses nos casos de nomeação, e de quinze a trinta dias nos casos de reintegração, permissão ou retorno a distância.

Art. 70. Estes prazos serão contados da data em que for publicado no «Diário Oficial» o decreto de nomeação, reintegração, permissão e retorno no privativo, em caso de longa viagem, a juízo do Governo.

Art. 71. A nomeação de reintegração será imediatamente lida ao interessado pelo Inspector Geral do Ensino, e nella declarar-se-á o tempo do prazo para tomar posse da cátedra.

Art. 72. Se, dentro do prazo marcado, o professor não entrar em exercício das respectivas funções, perderá a cátedra e será considerado exilado, sem vencimentos, só podendo voltar ao magistério se for reabilitado pelo Conselho Superior do Ensino, em igual condição fiscal, o professor que tiver abandonado a sua cátedra.

Art. 73. Nenhum professor poderá ser reabilitado sem que tenha sido anteriormente o Inspector Geral do Ensino, dentro do prazo de 30 dias de haver deixado a cátedra, declarado o motivo por que assim procedeu.

Art. 74. Ao processo de reabilitação pelo Conselho Superior do Ensino deve preceder um parecer lido pelo Inspector Geral do Ensino.

Art. 75. Em qualquer tempo o professor pode requerer reabilitação, ficando ao Conselho a faculdade de lhe a conceder ou negar, conforme os motivos allegados e a conveniência do ensino.

Art. 76. Os professores reintegrados nos empregos das letras C e D e os permissãoários terão direito à percepção dos vencimentos durante o prazo que lhes for marcado para tomarem posse das novas cátedras.

Art. 77. Os professores nomeados, reintegrados ou que houverem permissão as cátedras, terão direito a ajuda de transporte, que consistirá em passagens feitas pelo Governo ou, onde não houver estrada de ferro ou comunicação por água, em quantia calculada à razão de dois mil réis por legua.

#### CAPÍTULO VII

##### DA CONTRIBUIÇÃO MENSALIZADA

###### Comunicação ao Estado

Art. 78. A contribuição mensalizada continuará a ser cobrada

trada no Gymnasio da Bahia, tendo por fim diffundir o estudo das sciencias e das letras, e habilitar os alumnos a prestar em qualquer Academia o exame vestibular exigido para a matricula nos cursos superiores.

Art. 79. O regimen do Gymnasio é o do externato, sendo permittida a matricula a alumnos de ambos os sexos; a frequencia nas aulas é obrigatoria.

Art. 80. O ensino será ministrado em 2 cursos:

- a) curso de Bacharelado em Sciencias e Letras
- b) curso propedeutico.

Art. 81. O curso de Bacharelado será feito em 6 annos e comprehenderá o estudo integral das seguintes disciplinas, professadas em 21 cadeiras.

- 1ª Português
- 2ª Grammatica historica e Literatura Nacional
- 3ª Francês;
- 4ª Inglês;
- 5ª Allemão;
- 6ª Latim;
- 7ª Grego;
- 8ª Arithmetica;
- 9ª Algebra elementar;
10. Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
11. Geographia geral e noções de Cosmographia;
12. Chorographia e Historia do Brasil;
13. Historia Universal;
14. Physica;
15. Chimica;
16. Historia Natural;
17. Hygiene;
18. Psychologia, Logica, Historia da Philosophia;
19. Pedagogia e Instrução moral e cívica;
20. Desenho da 1ª e 2ª serie;
21. Desenho da 3ª e 4ª serie.

Art. 82. Haverá tambem um curso de gymnastica regido por um professor contractado pelo Governo.

Art. 83. O curso propedeutico será feito em 5 annos, e comprehenderá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1ª Português;
- 2ª Francês;
- 3ª Inglês ou Allemão
- 4ª Latim;
- 5ª Arithmetica;
- 6ª Algebra elementar;
- 7ª Geometria plana e no espaço; Trigonometria rectilinea;
- 8ª Geographia Geral e Noções de Cosmographia;
- 9ª Chorographia e Historia do Brasil;
- 10 Historia Universal;
- 11 Physica;
- 12 Chimica;
- 13 Historia Natural;
- 14 Psychologia, Logica e Historia da Philosophia (facultativa);
- 15 Pedagogia e Instrução Moral e Cívica (facultativa);
- 16 Desenho,

Art. 84. Será conferido o diploma de Bacharel em Sciencias e Letras ao alumno approvado em todas as disciplinas do respectivo curso.

Art. 85. O diploma de Bacharel em Sciencias e Letras dará direito, em egualdade de circumstancias, ao provimento no cargo de professor substituto do Gymnasio, observadas as disposições regulamentares concernentes ao concurso.

Art. 86. O corpo docente do Gymnasio será constituido por 21 professores cathedraes, 7 profesores substitutos, 1 professor de gymnastica e 1 preparador para as 3 cadeiras de Physica, Chimica e Historia Natural.

Art. 87. O provimento dos cargos de docentes será feito por concurso, de accordo com as disposições estabelecidas no Regulamento desta lei.

Art. 88. Os professores serão vitalícios desde a sua investidura.

A. V. 89. As 18 cadeiras de línguas e sciencias serão divididas em 7 secções assim constituidas:

1ª secção: Português, Grammatica historica e Literatura Nacional;

2ª secção: Francês, Inglês e Allemão;

3ª secção: Latim e Grego;

4ª secção: Geographia geral, noções de Cosmographia, Chorographia e Historia do Brasil; Historia Universal;

5ª secção: Arithmetica, Algebra, Geometria e Trigonometria;

6ª secção: Physica, Chimica e Historia Natural;

7ª secção: Psychologia, Logica e Historia da Philosophia; Pedagogia e Instrucção moral e civica; Hygiene;

Paragrapho unico. Para cada uma destas secções haverá um professor substituto.

Art. 90. Os professores substitutos serão auxiliares dos cathedraicos nas classes que pela Congregação lhes forem designadas e os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 91. Vagando qualquer cadeira, si houver professor cathedraico em disponibilidade, poderá este ser designado pelo Governo para reger-a, provada, a Juizo da Congregação, a necessaria competencia.

Art. 92. Não sendo aproveitado professor cathedraico em disponibilidade, os professores substitutos serão providos nos cargos de cathedraicos, desde que se der a vaga na respectiva secção.

Art. 93. Vagando uma das cadeiras de Desenho, serão estas fundidas em uma só: o respectivo cathedraico terá para auxilia-lo um professor substituto, nomeado por concurso, percebendo 2 terços dos vencimentos que aquelle competirem.

Art. 94. O ensino gymnasial será assim distribuido:

1ª SERIE

Português  
Francês  
Latim  
Arithmetica  
Geographia geral  
Desenho

2ª SERIE

Português  
Francês  
Latim  
Arithmetica  
Geographia, Cosmographia, Chorographia do Brasil  
Desenho

3ª SERIE

Português  
Francês  
Inglês  
Allemão  
Latim  
Algebra  
Geometria plana  
Desenho

4ª SERIE

Inglês  
Allemão  
Geometria no espaço, Trigonometria  
Historia Universal  
Physica  
Chimica  
Historia Natural  
Desenho



14 2880

Inglês  
 Alemão  
 Francês  
 História Universal  
 História do Brasil  
 Physics  
 Química  
 História Natural  
 Psychologia, Logica, História da Psychophisica

ou serie:

Grammatica historica e litteraturae nationali  
 Portuguez (revisado)  
 Francês (revisado)  
 Grego  
 Mathematica (revisado)  
 Physics  
 Química  
 História Natural  
 Hygiene  
 Pedagogia e Instrução moral e cívica

Art. 95. O alumno do curso propedeutico poderá escolher entre o estudo do Inglês e do Alemão; o horario será organiado de modo a poder o alumno aprender uma e outra lingua, embora se seja obrigado a prestar exames de uma.

Art. 96. O estudo de Psychologia, Logica e Historia da Philosophia, bem como o de Pedagogia e Instrução moral e cívica serão facultativos para os alumnos do curso propedeutico.

Art. 97. O ensino gymnasial será regulado pelos programmaes approvados pela Congregação; terá cunho pratico.

Art. 98. O ensino das materia do curso propedeutico será ministrado conjunctamente com o do curso de Bacharelado.

Art. 99. Ao alumno approved no ultimo anno do curso propedeutico e permittido matricular-se em qualquer das res-

pectivas disciplinas previstas no 2º anno do curso de Bacharelado.

Art. 100. O ensino em ambos os cursos será ministrado de modo que as disciplinas sejam professadas de serie a serie com as quaesquas necessarias, salvo as que tenham de ser estudadas em um só anno.

Art. 101. Esta a pratica do ensino haverá:

- 1. Laboratorio de Physics
- 1. Laboratorio de Química
- 1. Laboratorio e 1. Museu de Historia Natural, e 1. horto botânico.

1 sala para o ensino de Geographia e de Historia

1 pavição para os exercicios de Gymnastica

Art. 102. Todas as salas serão providas do material necessario no ensino pratico das linguas e das sciencias.

Art. 103. A matricula no 1º serie se fará mediante exame de admissao, de accordo com o que fór estabelecido no Regulamento desta lei.

Art. 104. É permittida a matricula em qualquer serie do curso; os candidatos deverão submeter-se aos exames finais das series anteriores e aos de todas as disciplinas constituintes da serie que proceder daquella em que pretendam matricular-se.

Art. 105. A taxa de matricula será de 20000, pagos em duas prestações: a primeira no acto da matricula, a segunda nos 15 primeiros dias de Julho.

Art. 106. O Governo admittirá, annualmente, dez alumnos gratuitos, provada a situação paucisima.

Perderão esta graça os alumnos reprovados em mais de uma disciplina na mesma época.

Art. 107. De 15 a 20 de Fevereiro se fará a inscricção para os exames de admissao que se realisarem de 1º a 14 de Março.

Art. 108. As matriculas se realisarão de 20 de Fevereiro a 14 de Março.

Art. 109. O minimo da idade para matricula será de 12 annos.

Art. 110. Lavrado o termo de encerramento das matriculas, nenhum candidato será a ellas admittido.

Art. 111. A taxa da matricula só dá direito a esta no anno em que tenha sido paga.

Art. 112. Será nulla a matricula feita com documento falso, e nullas os actos que a ella se seguirem: quem assim proceder, além de perder a importancia das taxas pagas, fica sujeito ás disposições do Código Penal e inhibido de matricular-se ou prestar exames no Gymnasio.

Art. 113. O curso lectivo começará a 15 de Março e terminará a 14 de Novembro.

Art. 114. Os exames do curso lectivo serão de sufficiencia e finais, segundo o alumno tenha de continuar o estudo da materia; ou de completal a nesta prova.

Art. 115. Haverá 2 epochas de exames; a primeira começará a 16 de Novembro; a segunda a 1º de Março.

Art. 116. Para os exames da 1ª epocha só poderão inscrever-se os alumnos do Gymnasio que não tenham perdido o anno e hajam pago na epocha legal a segunda prestação da taxa de matricula.

Aos exames da 2ª epocha só terão direito os alumnos do estabelecimento que, por motivo de molestia, opportuna e devidamente justificada perante o Director, não tenham podido prestar nenhum exame na 1ª, e os que nesta hajam sido reprovados em uma só materia, ou tenham deixado de fazer exame de uma só disciplina, tendo sido approvados em todas as outras.

Art. 117. Os exames finais das materias necessarias para o exame vestibular nos Institutos de ensino superior começarão a 1º de Dezembro, e se regerão pelas disposições federaes concernentes ao assumpto, os alumnos do Gymnasio a elles se submeterão conjunctamente com os candidatos estranhos ao estabelecimento.

Art. 118. São considerados finais, para o effeito da matri-

cula nas escolas superiores, os exames de Arithmetica, Geographia, Cosmographia e Chorographia do Brasil, prestados no 2º anno; os de Português, Francês, Latim e Algebra, prestados no 3º; os de Geometria e Trigonometria, no 4º; os de Inglês, Alemão, Historia Universal e do Brasil, Physica, Chymica e Historia Natural, no 5º.

Art. 119. É vedado aos Professores do Gymnasio ter curso particular para os alumnos do estabelecimento; os infractores serão punidos com a pena de suspensão por 6 mezes e o dobro na reincidencia.

Art. 120. Não poderão fazer parte das commissões julgadoras dos exames parcelados de preparatorios, os professores que tiverem ingerencia nos estabelecimentos particulares de ensino secundario, e os que tiverem curso particular não poderão fazer parte das commissões examinadoras das materias que leccionarem particularmente.

Art. 121. As commissões julgadoras dos exames de sufficiencia e finais, bem como as dos parcelados que no Gymnasio se realisam em virtude da sua equiparação ao Collegio Pedro 2º, serão constituídas pelos respectivos professores, observadas as disposições do artigo anterior; para completar as commissões, o director nomeará professores de notoria idoneidade, dando preferencia aos docentes dos estabelecimentos estaduais ou federaes que não tenham curso particular das materias sobre que verse o exame.

Art. 122. A distribuição do ensino, as condições necessarias para a matricula, e o processo dos exames e respectivo julgamento, serão determinados no regulamento desta lei, observadas no que lhes forem applicaveis as disposições federaes por que se devem reger os institutos de ensino secundario equiparados ao Collegio Pedro 2º.

Art. 123. Os Bachareis em Sciencias e Letras terão direito a usar um anel symbolico.

Art. 124. O Governo mandará construir os pavilhões

necessarios da installação dos laboratorios, e do fornecimento das aulas de Desenho, de Geographia e Historia, e fornecer o Gynnasio do material necessario ao ensino.

Art. 125. Aos professores cathedraes é permittido:

a) Furlar de natureza da mesma ordem, no caso de ser o pedido approvado pela Congregação.

b) Transferecia para qualquer vaga da mesma ordem, mediante approvação da Congregação, si não houver cathedraes em disponibilidade, cuja competencia seja reconhecida pela Congregação ou substituto a quem venha a transferencia prejudicar.

c) Recusar o Inspector Geral do Ensino das decisões do Director e da Congregação.

d) Gozar de ferias lras da Capital, mas no Estado, precedendo participacão ao Director, e lras do Estado com permissoes do Governo.

Art. 126. São penas disciplinares applicaveis ao corpo docente:

a) Advertencia, verbal ou por escripto, feita pelo Director nos casos de falta de cumprimento de dever, sem causa participada, negligencia habitual ou má vontade no desempenho dos deveres profissionais.

b) Advertencia ou suspensão até 15 dias, applicadas pelo Inspector Geral do Ensino, nos casos de desrespeito á lei, desobediencia ao Director, aos collegas e ás autoridades superiores do Estado, havendo neste caso recurso para o Governo dentro de 5 dias.

Art. 127. Perderá o seu logar o professor que o abandonar por mais de 90 dias ou aquelle que, passados 60 dias, depois de expirado o prazo de licença em cujo gozo se achava, não houver reassumido o exercicio do cargo ou renovado a licença.

Art. 128. No caso notorio de attentado aos bons costumes e outras faltas que moralmente inhabilitam o professor para

exercitar as suas funções, o Conselho Superior de Ensino, de posse de processo administrativo, enviar se respectiva acta ao Governo para as lras de direito.

Art. 129. A Congregação do Gynnasio de Bahia será constituida pelos professores cathedraes em exercicio e pelas professores substitutos, quando regressos a cátedra, e será presidida pelo Director.

Paraphrasis unica. Os substitutos serão convocados para as aulas, quando ellas se tiver de tratar de assumptos concernentes ás classes confidadas á sua direção, sem direito de voto.

Art. 130. Para a administração do Gynnasio haverá:

- 1 Director (professor cathedraes)
- 1 Vice-director (professor cathedraes)
- 1 Secretario
- 2 Amannens
- 1 Inspector de alumnos
- 1 Censura
- 6 Sub-inspectores de alumnos
- 1 Porteiro
- 1 Aia
- 6 Serventes
- 1 Jardineiro.

Art. 131. Fides funcionarios serão nomeados pelo Governo do Estado; a nomeação da aia, do jardineiro e dos serventes será feita por proposta do Director.

Art. 132. O pessoal docente e administrativo do Gynnasio perceberão os vencimentos constantes da tabela annexa a esta lei.

## CAPITULO VIII

### ESCOLA NORMAL

Art. 133. A Escola Normal é um instituto de ensino, tendo por fim preparar e formar professores para o ensino primario, dando-lhes a cultura completa da arte de ensinar e instruir.



Art. 114. O ensino abrangeri o estudo de linguas, ciencias, artes, cujo encobramento seja necessario ao cabal desenvolvimento do magisterio primario.

Art. 115. Os cursos serã de quatro annos, e os estudos vertidos de modo que as respectivas materias se vão ensinando, de anno a anno, com as applicações necessarias, salvo as que devam ser dadas em um só anno.

Art. 116. Terã a Escola Normal 11 cadeiras, regidas por professores cathedraes.

Art. 117. Cada cadeira terã tocante um professor cathedraes, que serã auxiliado de professores cathedraes e o substitutos em caso impedimento.

Art. 118. Serão as seguintes as cadeiras de linguas e ciencias:

- 1a Lingua portuguaes e Literatura nacional.
  - 2a Lingua franceza.
  - 3a Mathematica elementar.
  - 4a Geographia geral, Cosmographia e Chronographia do Brazil.
  - 5a Historia Universal e do Brazil.
  - 6a Pedagogia e legislação do ensino.
  - 7a Methodologia.
  - 8a Physica e chimica e suas applicações de artes e industrias.
  - 9a Sciencias Naturaes e sua applicação á Agricultura.
  - 10a Noções de Hygiene, especialmente escolar, de Antropologia e Psychologia Experimental.
  - 11a Noções de economia politica, Instrução moral e civica.
- Art. 119. As cadeiras de artes serão as que se seguem:
- 1a Desenho de imitação e de memoria, calligraphia e dactylographia.
  - 2a Musica e canto coral.
  - 3a Gymnastica pedagogica.
  - 4a Precisa Elementar (para mulheres).

Se Precisa Elementar fôr para mulheres.

Art. 120. Além do ensino ministrado nos differentes de-  
partamentos, haverá para os alumnos de sexo masculino, um curso  
especial de trabalhos manuaes, lido por um professor autoriza-  
do pelo Governo, no país ou no estrangeiro.

Art. 121. A distribuição das materias de ensino serã feita  
de seguinte modo:

PRIMEIRO ANNO

- 1) Lingua portuguaes.
- 2) Lingua franceza.
- 3) Arithmetica.
- 4) Geographia e Cosmographia.
- 5) Pedagogia.
- 6) Precisa.
- 7) Desenho.
- 8) Gymnastica.

SEGUNDO ANNO

- 1) Portuguez.
- 2) Franceza.
- 3) Arithmetica e Algebra.
- 4) Chronographia do Brazil.
- 5) Historia Universal.
- 6) Pedagogia.
- 7) Precisa.
- 8) Desenho e Dactylographia.

TERCEIRO ANNO

- 1) Portuguez.
- 2) Geometria e Fortificatione Militar.
- 3) Sciencias Physicas.
- 4) Sciencias Naturaes.
- 5) Historia do Brazil.
- 6) Methodologia.

- c) Pedagogia;
- d) Prendas Domesticas para senhoras e trabalhos manuaes para homens;
- e) Musica.

QUARTO ANNO

- a) Sciencias Naturaes;
- b) Noções de Hygiene, Anthropologia e Psychologia;
- c) Economia Politica e Instrucção Moral e Cívica;
- d) Pedagogia;
- e) Methodologia;
- f) Economia Domestica;
- g) Musica;
- h) Prendas para senhoras e trabalhos manuaes para homens.

Art. 142. O ensino de economia domestica e de prendas só poderá ser ministrado por senhoras.

Todas as outras cadeiras poderão ser exercidas por homens ou por senhoras, bem como os respectivos cargos de professor substituto.

Art. 143. A Congregação da Escola Normal compor-se-á dos professores cathedraes e dos professores substitutos que estiverem em exercicio de cathedra.

Será presidida pelo Director que, além do seu voto como professor, terá o de desempate.

Art. 144. O ensino de cada uma das disciplinas do curso normal será ministrado em uma só sessão, pela manhã, ou em duas, uma pela manhã e outra á tarde, a juizo do Governo, conforme a elevação da frequencia.

Art. 145. Os alumnos das cadeiras de linguas e sciencias do curso normal se dividirão em grupos de 50, os alumnos das cadeiras de artes em grupos de 30.

Art. 146. Os professores, quer cathedraes, quer substitutos, serão obrigados, no maximo, a tres horas de trabalho por dia.

Art. 147. O ensino na Escola Normal terá quanto possível feição pratica, evitando-se recorrer sómente á memoria sem procurar desenvolver o raciocinio.

Art. 148. Para o exercicio pratico do ensino primario, os alumnos serão obrigados, desde o 2º anno, a frequentar o grupo escolar annexo á Escola Normal, o qual constará de:

- a) Jardim de Infancia;
- b) 2 Escolas Elementares, uma para cada sexo;
- c) 2 Escolas Complementares, uma para cada sexo.

Art. 149. Cada uma destas escolas terá um professor ou uma professora, observado o disposto no art. 34 desta lei, e um adjuncto ou adjuncta effectivos, que auxiliarão o professor ou professora, e os substituirão nos seus impedimentos.

Art. 150. No Jardim de Infancia as classes não poderão ter mais de 15 alumnos: toda vez que pela frequencia dos alumnos este numero for excedido, serão elles divididos em duas classes, ficando uma a cargo da professora e a outra da adjuncta.

Nas Escolas Elementares e Complementares as classes terão no maximo 50 alumnos, procedendo-se de modo analogo, quando esse numero for ultrapassado.

Havendo mais de dois grupos de 15 alumnos no Jardim de Infancia e mais de dois de 30, nas Escolas Elementares ou Complementares, serão nomeados, um ou mais adjunctos, não effectivos, entre os quaes e os professores e adjunctos effectivos, se distribuirão os alumnos, observando-se o disposto neste Artigo quanto ao numero maximo para cada classe.

§ 1º Esses adjunctos não effectivos serão nomeados em commissão, por proposta do Director da Escola Normal, pelo Secretario do Interior, Justiça e Instrucção Publica, e dispensados logo que cessem os motivos que determinaram a sua nomeação.

§ 2º Os adjunctos desta categoria que bem desempenharem as suas funcões terão preferencia para novas nomeações.

§ 7.º Se poderá ser nomeada adjunta qualquer individual que tenha o diploma de professor primário.

Art. 131. O grupo escolar annexo à Escola Normal, servindo de modelo às escolas elementares, terá de dar orientação quanto ao material tecnico, ao material e aos methodos de ensino.

Art. 132. Para a pratica do ensino profissional serão organisados:

- a) Um Gabinete de Phisica;
- b) Um laboratório de Chimica;
- c) Um museu de Historia Natural;
- d) Um portão Gynmastico;
- e) Uma Officina para os trabalhos de prendas domesticas.

- f) Um Gabinete de Desenho;
- g) Uma Officina para os trabalhos de economia domestica;
- h) Uma Officina de trabalhos manuaes;
- i) Um campo de experiencia para os trabalhos de agricultura e jardinagem.

Art. 133. Será organizada, para uso dos professores e alumnos, uma bibliotheca pedagogica.

Art. 134. Será provido por concurso, cujo processo será estabelecido para cada caso no Regulamento desta Lei, os cargos de professor substituto da Escola Normal e de adjunto effectivo do Grupo Escolar annexo.

Art. 135. Vagando qualquer cadeira, o respectivo professor substituto nella será investido por accesso, sem novo concurso. Tambem passará por accesso a professor de qualquer das escolas do Grupo Escolar o respectivo adjunto effectivo.

Art. 136. Os docentes serão vitalicios desde a primeira investidura como effectivos, a qual só poderá ser feita por concurso, de accordo com os artigos precedentes.

Art. 137. É prohibida aos docentes a transferencia para outra ou cargo de igual categoria, si não houver in-

conveniente para o ensino, a juizo do Govern. Geral e Congregação.

Paraphrasis unico. A transferencia de professor cathedratice para outra vaga só será concedida si não houver substituto a quem não prejudique.

Art. 138. Os docentes têm o direito de recorrer ao Inspector Geral do Ensino ou ao Secretario do Interior, Justiça e Instrução Publica, da divisão do Director ou da Congregação.

Art. 139. Os docentes poderão gozar as férias livres da Capital, mas no Estado, comprehendendo participações ao Director e fies do Estado, com permisso do Govern.

Art. 140. São applicaveis, mutatis mutandis, aos membros do corpo docente da Escola Normal as disposições dos arts. 126, 127 e 128 desta lei.

Art. 141. O regimen da Escola Normal é o de Externato, com frequencia obligatoria, podendo nella matricular-se alumnos de ambos os sexos.

Art. 142. A integridade é permitida frequentar as cursas na qualidade de assistente.

Art. 143. Será condicao para matricula no 1.º anno do curso normal o exame de admisso, que versará sobre as disciplinas da escola complementar, menos as de artes, ou diploma ou certidão do termo do exame final feito em escola complementar publica ou equiparada.

Art. 144. Todos os candidatos ao diploma conferido pela Escola Normal conseguirão o curso matriculando-se no 1.º anno, mas os alumnos que já houverem sido approvados no Gynnasio da Bahia em exames finais, bem como em exames gerais de preparatorio, ficarão dispensados na Escola Normal dos exames das disciplinas em que já foram approvados naquelles exames.

Paraphrasis unico. — Os bachareis em Sciencias e Letras, diplomados pelo Gynnasio da Bahia, que quizerem obter a carta de professor primario, serão obrigados ao estudo e exame



de Methodologia e das outras matérias não ensinadas no Gymnasio; O seu curso durará dois annos.

Art. 165. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 166. Depois da abertura dos cursos nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 167. Haverá duas epochas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 168. Os exames da primeira epocha começarão no segundo dia útil do mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 169. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda epocha, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Art. 170. A inscripção para os exames da segunda epocha, bem como para os exames de admissão á matricula no primeiro anno, abrir-se-á a 1.º de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Art. 171. Os exames da segunda epocha, assim como os de admissão, começarão a 16 de Fevereiro.

Art. 172. Só poderá fazer exame na segunda epocha:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não comparecer por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno.

b) o alumno que foi, na primeira epocha de exames, reprovado em uma só materia ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido approvado em todas as outras.

Art. 173. A taxa de matricula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Paragrapho unico. O governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 174. Haverá duas especies de exames: em conjunto e parcellados.

§ 1.º. No exame de admissão o julgamento será em conjunto.

§ 2.º. Será por materia o julgamento nos exames de sufficiencia e finais, constando os exames de lingua de uma prova escripta e outra oral, e os de sciencia, de prova pratica e oral.

§ 3.º. Nas cadeiras de artes o exame será feito em uma só prova, oral e pratica, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 175. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes premios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de bronze;
- d) Menção honrosa;

Paragrapho unico. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Art. 176. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Art. 177. O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessarias, no edificio da Escola Normal, ao progressivo augmento das matriculas, cujo numero lhe caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matriculas do primeiro anno.

de Methodologia e das outras materias não ensinadas no Gymnasio; O seu curso durará dois annos.

Art. 165. O trabalho lectivo da Escola Normal começará a 15 de Março e terminará a 31 de Outubro.

Art. 166. Depois da abertura dos cursos nenhum candidato poderá mais matricular-se.

Art. 167. Haverá duas epochas de exames, a primeira no fim do anno e a segunda em principio do anno seguinte.

Art. 168. Os exames da primeira epocha começarão no segundo dia util do mez de Novembro e a elles serão admittidos todos os alumnos matriculados, que, paga a devida taxa, não houverem perdido o anno por faltas que tenham dado.

Art. 169. Perderá o anno, não podendo ser admittido a exame, nem na primeira, nem na segunda epocha, o alumno que houver dado 25 ou mais faltas em qualquer aula.

Art. 170. A inscripção para os exames da segunda epocha, bem como para os exames de admissão á matricula no primeiro anno, abrir-se-á a 1.<sup>a</sup> de Fevereiro e terminará a 15 do mesmo mez.

Art. 171. Os exames da segunda epocha, assim como os de admissão, começarão a 16 de Fevereiro.

Art. 172. Só poderá fazer exame na segunda epocha:

a) o alumno que, sem ter perdido o anno, não compareceu por motivo de molestia a nenhum exame no fim do anno.

b) o alumno que foi, na primeira epocha de exames, reprovado em uma só materia ou deixou de fazer exame de uma só, tendo sido approvado em todas as outras.

Art. 173. A taxa de matricula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma até 14 de Março e a outra em Julho.

Paragrapho unico. O governo poderá, annualmente, mandar matricular seis alumnos pobres, independente da taxa devida.

Art. 174. Haverá duas especies de exames: em conjunto e parcellados.

§ 1º. No exame de admissão o julgamento será em conjunto.

§ 2º. Será por materia o julgamento nos exames de sciencia e finaes, constando os exames de lingua de uma prova escripta e outra oral, e os de sciencia, de prova pratica e oral.

§ 3º. Nas cadeiras de artes o exame será feito em uma só prova, oral e pratica, tendo-se em vista os trabalhos de cada alumno durante o anno lectivo.

Art. 175. A Congregação conferirá, annualmente, aos alumnos que se distinguirem por decidida vocação para o magisterio, exemplar procedimento e maior prova de capacidade pedagogica, os seguintes premios, um para cada um dos quatro alumnos laureados:

- a) Medalha de ouro;
- b) Medalha de prata;
- c) Medalha de bronze;
- d) Menção honrosa;

Paragrapho unico. Ao alumno que tiver conquistado o primeiro premio será concedida isenção de direitos ao seu diploma.

Art. 176. O curso completo da Escola Normal dará direito ao diploma de Professor primario, ao uso de um anel symbolico, conferido pelo Director perante a Congregação, e a preferencia, em concurso, em igualdade de condições, para as cadeiras da referida Escola.

Art. 177. O Governo providenciará sobre as novas adaptações necessarias, no edificio da Escola Normal, ao progressivo augmento das matriculas, cujo numero lhe caberá limitar todos os annos, na primeira quinzena de Fevereiro para as matriculas do primeiro anno.



Art. 17. In tutti i casi, salvo quanto espressamente  
stabilito.

- 1) Spese generali ed accessori.
- 2) Spese generali ed accessori.
- 3) Spese.
- 4) Spese.
- 5) Spese.
- 6) Spese.
- 7) Spese.
- 8) Spese.
- 9) Spese, salvo quanto stabilito.
- 10) Spese, salvo quanto stabilito.

Art. 18. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

Art. 19. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

Art. 20. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

Art. 21. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

Art. 22. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

Art. 23. In materia di diritti, imposte, tasse,  
spese, contributi, oneri di natura, onerosità di gestione  
non tributari, diritti di concessione, in materia di  
concessione, diritti di natura, diritti di natura, diritti  
di natura, diritti, salvo quanto stabilito in tutti i  
casi.

veros os actuaes adjunctos das 'aulas' do curso normal, que passarão a professores substitutos das cadeiras de artes, e os adjunctos do grupo escolar anexo, mas não serão preenchidos, quando vagarem os actuaes lugares de adjunctos que excederem o numero estabelecido pela presente lei.

Art. 185. As novas disposições da presente lei relativas ao numero de annos do curso normal e respectivas disciplinas só vigorarão para os alumnos que se matricularem no primeiro anno do curso, após a sua promulgação; os que começaram o curso na vigencia da Lei n. 1.051, de 18 de Agosto de 1914 concluirão-o em conformidade com a mesma Lei.

Art. 186. Os estabelecimentos equiparados à Escola Normal da Bahia se regularão pelas disposições desta Lei e do estabelecido na Lei n. 673, de 14 de Agosto de 1906, que rega a livre docencia, sendo de 1:500:000 os vencimentos annuaes do fiscal do Governo.

#### CAPITULO IX

##### DA INSPECTORIA GERAL DO ENSINO

Art. 187. A Inspectoria Geral do Ensino, a que estão subordinados, nos termos desta Lei, todos os estabelecimentos e institutos de ensino primario, secundario e profissional, e por intermedio da qual os respectivos directores e quaisquer outros funcionarios se corresponderão com o Governo, terá o seguinte pessoal:

- 1 Inspector
- 1 Secretario
- 1 Primeiro official
- 2 Segundos officiaes, sendo um archivista
- 2 Terceiros officiaes
- 1 Amanuense
- 1 Porteiro
- 1 Carteiro-contínuo
- 1 Servente.

Art. 188. A estes funcionarios cabem os vencimentos constantes da tabella annexa á presente Lei.

Art. 189. O Secretario da Inspectoria Geral do Ensino, como Secretario do Conselho Superior do Ensino, e o 2º Official Archivista, terão, além dos vencimentos proprios, a gratificação annual de 600\$000 cada um.

#### CAPITULO X

##### DAS LICENÇAS, APOSENTADORIAS, GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL E MONTE-PIO DO PESSOAL DO ENSINO

Art. 190. As aposentadorias, licenças, gratificações addicionaes, monte-pio, dos professores publicos estaduais, quer do ensino primario, quer do secundario, normal ou profissional, bem como do respectivo pessoal administrativo, são regidos pelas leis geraes do Estado concernentes a taes assumptos.

Art. 191. As faltas, não só do pessoal docente como do administrativo, serão classificadas em justificadas, abonaveis e injustificaveis.

Art. 192. Serão justificadas as que tiverem por causa:

- a) Serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei;
- b) Desempenho de commissão, estipendiada ou não, a serviço do Governo e por designação deste;
- c) Anojamento até oito dias, por ascendente, descendente, pubere e conjuge; até tres dias, por irmão, cunhado, sogro, sogra, genro e nora;
- d) Casamento, até oito dias;
- e) Processo em que houver final absolvição.

Art. 193. Serão abonaveis as faltas que provierem de molestia, que deverá ser attestada por facultativo ou, tratando-se de professor primario de localidade onde não houver medico, pelo delegado escolar residente.

Art. 194. As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos.

Art. 195. As abonadas darão direito apenas á percepção do ordenado.

Paragrapho unico. Quando o funcionario só tiver gratificação perderá um terço della.

Art. 196. As faltas injustificaveis e não abonadas farão perder todos os vencimentos.

Art. 197. As faltas dos docentes e dos funcionarios administrativos do Gymnasio da Bahia e da Escola Normal poderão ser abonadas até 6, no anno, pelos respectivos directores; e no mesmo periodo, a todo pessoal docente e administrativo do ensino publico, nos seus diferentes grãos, poderão ser abonadas pelo Inspector Geral do Ensino até 15 faltas e pelo Governo até 30.

#### CAPITULO XI

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 198. Para a execução da presente lei o Governo abrirá os necessarios creditos.

Art. 199. Revogam-se as disposições em contrario.



# Tabella de vencimentos

## I

### Ensino primario

Delegado Escolar.....	4:800\$000
Director de grupo escolar, sendo professor (gratificação além dos vencimentos).....	600\$000
Director de grupo escolar, não sendo professor....	3:000\$000

#### GRUPOS ESCOLARES

Professor de escola complementar.....	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000
Professor de 3ª classe.....	1:600\$000
Adjuntos e substitutos (dois terços dos vencimentos dos respectivos professores).....	

Terão direito à locação escolar os professores das localidades em que não houver prédio do Estado.

## II

### Gymnasio da Bahia

#### Corpo docente.

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua...	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua....	3:000\$000
Professor cathedratico de Desenho.....	3:000\$000
Preparador das 3 cadeiras de Sciencias Naturaes e encarregado da conservação dos respectivos gabinetes .....	4:200\$000

Corpo administrativo:

Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Inspector.....	3:000\$000
Sub-inspector.....	2:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censora.....	2:000\$000
Porteiro.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia (diarista) a 2\$000.....	730\$000
Jardineiro (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500

III

Escola Normal

Corpo docente:

Director.....	6:000\$000
Professor cathedratico de sciencia ou de lingua.....	4:800\$000
Professor substituto de sciencia ou de lingua.....	3:000\$000
Professor cathedratico de Artes.....	3:000\$000
Professor substituto de Artes.....	1:600\$000
Professor de escola complementar.....	3:000\$000
Professor de escola elementar.....	2:800\$000
Professor de jardim de infancia.....	2:600\$000
Adjunctos (dois terços dos vencimentos dos respectivos Professores).....	5

Corpo Administrativo

Vice-Director em exercicio (gratificação).....	1:200\$000
Secretario.....	4:800\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Censor.....	2:000\$000
Censora.....	2:000\$000
Conservador dos gabinetes.....	2:400\$000
Porteiro.....	1:800\$000

Zelador (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Zeladora (diarista) a 4\$000.....	1:460\$000
Servente (diarista) a 3\$300.....	1:204\$500
Aia de Jardim de infancia (diarista) a 2\$800.....	730\$000

IV

Inspectoria Geral do Ensino

Inspector.....	3:000\$000
Secretario.....	6:000\$000
1º Official.....	4:500\$000
2º Official.....	3:600\$000
3º Official.....	3:000\$000
Amanuense.....	2:400\$000
Porteiro.....	2:400\$000
Carteiro-continuo.....	1:800\$000
Servente (diarista) a 3\$000.....	1:204\$500
Gratificação do Secretario do Conselho Superior de Ensino.....	600\$000
Gratificação do 2º Official archivista.....	600\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 9 de Novembro de 1918.—(Assignados) ANTONIO FERRÃO MONIZ DE ABAGÃO —Dr. Gonzalo Moniz Soares de Aragão.